



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 79/2026/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n.º 90183/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0033.016509/2024-72.**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos do tipo scanner de mesa, apresentador sem fio, pen drive 32gb, nobreak tipo I, nobreak tipo II, projetor de mídia e aparelho voip.

**Assunto:** Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos do tipo scanner de mesa, apresentador sem fio, pen drive 32gb, nobreak tipo I, nobreak tipo II, projetor de mídia e aparelho voip*, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem as próprias desclassificações, bem como a habilitação das recorridas, senão vejamos:

- Recorrente: **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** - Recurso, Id. (70568184), para os itens 1 e 8;
- Recorrente: **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** - Recurso, Id. (70568340), para os itens 4 e 10 | Recorridas: **COLEPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** - Contrarrazões, Id. (70568455), e **LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** - Contrarrazões, Id. (70568708);
- Recorrente: **FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES** - Recurso, Id. (70569021), para os itens 4 e 10;
- Recorrida: **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA** apresentou suas contrarrazões, Id. (70568256), em face do recurso interposto pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, especificamente para os itens 1 e 8.

Antes de adentrar ao mérito dos recursos, insta destacar que a Administração é regida pelos princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras estipuladas no edital.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

**O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "**Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.**" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

O edital é a lei interna do certame e obriga tanto a Administração quanto os licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) é pacífica nesse sentido:

"O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação técnica especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (TJ-RN - AC nº 0804751-25.2022.8.20.5100, j. 28/05/2024).

Diante disso, necessário analisar a veracidade do alegado pelas recorrentes, visto que qualquer empresa interessada em participar de processos licitatórios deve atentar-se a todas as regras impostas no edital do certame, uma vez que este é o instrumento normativo que rege a

licitação e tem como escopo garantir a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do processo. O edital faz lei entre a Administração e as partes, o que torna imprescindível a observância de suas cláusulas.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se ao mérito.

## DAS RAZÕES RECURSAIS - HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Verifica-se que a recorrente intencionou 2 (dois) recursos, sendo o primeiro recurso contra sua própria desclassificação nos itens 1 e 8, e o segundo recurso em face da decisão da Pregoeira que declarou a empresa **COLEPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** vencedora do item 4 e a empresa **LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** vencedora do item 10 do certame.

Pois bem.

Quanto ao primeiro recurso, Id. (70568184), no qual a recorrente manifesta inconformismo com a sua desclassificação para os itens 1 e 8 do presente certame, alega que o fundamento de que as dimensões do equipamento ofertado seriam inferiores às especificadas não condiz com o próprio edital, vez que a exigência é de "dimensões aproximadas", o que confere à Administração e aos licitantes uma margem de flexibilidade técnica.

Ainda, argumenta que a alegação de que o equipamento ofertado apresenta dimensões inferiores às especificadas decorre de interpretação parcial, vez que fora aceito modelo "Epson DS-530II" que apresenta dimensões e pesos significativamente maiores, sendo quase o triplo do limite de 1,3 kg estabelecido. De acordo com a recorrente, o equipamento "Epson DS-530II" extrapola o peso e as dimensões de forma muito mais gravosa do que o modelo "Kodak", ofertado pela recorrente.

Já no segundo recurso, Id. (70568340), a recorrente interpôs recurso contra a decisão que consagrou a licitante **COLEPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** vencedora do Item 4 e a licitante **LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** vencedora do Item 10.

Alega que para o Item 4, a recorrida **COLEPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** apresentou o modelo de equipamento "Coletex Safe 1500va", no entanto, tal equipamento não atende à exigência relativa à função "battery saver".

Em relação ao Item 10, sustenta que a recorrida **LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** ofertou o equipamento "Coletex Safe 1500va", contudo, para este item o edital também exige a função "battery saver", sendo que tal equipamento não possui a funcionalidade. Assim, evidente descumprimento das exigências estabelecidas no edital.

Nesse aspecto, cumpre expor que os recursos foram devidamente encaminhados à Unidade Requisitante por meio do Ofício n.º 2670/2026/SUPEL-GAB, Id. (70619340), para análise e manifestação técnica acerca das alegações arguidas na peça recursal, tendo em vista ser matéria de competência da Unidade Requisitante, por ser de cunho técnico.

Dessa forma, a SEJUS emitiu o expediente através do Despacho SEJUS-GTI, Id. (71024085), manifestando-se nos seguintes termos:

### 8. Análise do Recurso da HS Comércio vs. Repremig

#### 8.1 Síntese das Controvérsias

A empresa **HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda.** foi desclassificada para os Itens 01 e 08 por ofertar o scanner **Kodak i940**, sob o fundamento de que suas dimensões seriam inferiores às especificadas no edital. A empresa recorre alegando violação ao princípio da isonomia, uma vez que o concorrente classificado — **Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.**, com o modelo **Epson DS-530II** — apresenta dimensões e peso significativamente superiores aos limites editalícios, tendo sido aceito sob o mesmo critério de "dimensões aproximadas" que foi aplicado de forma restritiva ao equipamento da recorrente.

#### 8.2 Especificações Exigidas pelo Termo de Referência — Scanner de Mesa

O Termo de Referência estabelece para o Scanner de Mesa (Itens 01 e 08), dentre outros requisitos:

- Cor predominante: Preta;
- Volume diário mínimo: 1.000 páginas;
- Resolução óptica mínima: 600 dpi;
- Tamanho máximo dos documentos: 216 mm x 1.524 mm;
- Tamanho mínimo do documento: 80 mm x 52 mm;
- Conexão: USB 2.0 ou superior;
- Digitalização duplex (frente e verso) e exclusão automática de páginas em branco;
- **Dimensões aproximadas do produto: 291 x 253 x 231 mm;**
- **Peso aproximado: 1,3 kg sem adaptador de energia.**

#### 8.3 Análise Comparativa — Dimensões e Peso

Parâmetro	Edital (referência)	Kodak i940 (HS – desclassificado)	Epson DS-530II (Repremig – classificado)
Dimensões aprox. (L x P x A)	291 x 253 x 231 mm	289 x 107 x 78 mm (fechado)	168 x 295 x 175 mm
Peso aproximado	1,3 kg	1,3 kg	3,7 kg
Desvio em relação à referência	—	Dimensões menores; peso idêntico	Peso ~185% acima do limite; dimensões divergentes

#### 8.4 Fundamentação para Provimento do Recurso

O edital estabelece o critério de "**dimensões aproximadas**", expressão que, por sua própria natureza semântica e técnica, veda a exigência de medidas exatas e confere margem de flexibilidade tanto para variações inferiores quanto superiores aos valores de referência. Ao desclassificar a proposta da HS Comércio por apresentar dimensões **inferiores** à referência, enquanto classifica a proposta da Repremig com equipamento cujo peso é **185% superior ao especificado** (3,7 kg contra 1,3 kg), a Administração aplicou o critério de forma assimétrica.

#### 8.4.1 O Critério "Dimensões Aproximadas" Deve ser Interpretado de Forma Isonômica

A interpretação que admite variação dimensional **apenas para cima** — aceitando equipamento com quase o triplo do peso especificado — mas veda qualquer variação **para baixo** contraria o próprio texto editalício e o princípio da razoabilidade. Se a expressão "aproximadas" foi suficiente para acomodar o Epson DS-530II com 3,7 kg, a mesma expressão deve, com igual ou maior razão, acomodar o Kodak i940, que **atende exatamente ao peso especificado (1,3 kg)** e cumpre a função de digitalização exigida pelo objeto.

#### 8.4.2 Atendimento Funcional ao Objeto

O Kodak i940 é um scanner de mesa que atende aos requisitos funcionais do Termo de Referência: resolução óptica, volume diário, digitalização duplex, exclusão de páginas em branco, conexão USB, cor preta e peso idêntico ao especificado. A miniaturização do equipamento é característica de evolução tecnológica — não representa incapacidade funcional.

#### 8.5 Conclusão da análise do Recurso da HS Comércio vs. Repremig

Diante da análise técnica acima, esta Gerência conclui que a desclassificação da proposta da **HS Comércio** para os Itens 01 e 08 **não se sustenta**, uma vez que: (i) o equipamento Kodak i940 atende funcionalmente ao objeto licitado; (ii) o peso do produto é idêntico ao especificado no edital; e (iii) o critério "dimensões aproximadas" foi aplicado de forma assimétrica em desfavor da recorrente, dessa forma, recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso.

### 9. Análise do Recurso da HS Comércio vs. Colepack e Linkmarket (Coletek Safe Pro 1500VA)

#### 9.1 Síntese

A empresa HS Comércio questiona a classificação da **Colepack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda** (Item 04) e da **Linkmarket Informática e Telecomunicações Ltda** (Item 10), ambas ofertando o modelo **Coletek SAFE PRO 1500VA** (fabricante: Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda. – CNPJ nº 06.043.130/0001-98). O recurso alega, em síntese, que o equipamento não possuiria a função Battery Saver, conforme exigido no Termo de Referência.

A análise a seguir baseia-se no **folder técnico oficial da linha SAFE/SAFE PRO** (Coletek Energia), na Declaração do Fabricante apresentada pelas ambas empresas e nas especificações do Termo de Referência.

#### 9.2 Análise Técnica

A alegação central da HS Comércio é que a funcionalidade descrita no catálogo — "**proteção contra descarga total das baterias**" — não seria equivalente ao conceito técnico de Battery Saver. Contudo, tanto o folder técnico oficial da Coletek quanto as contrarrazões e Declarações do Fabricante apresentadas pela Colepack e pela Linkmarket refutam essa alegação de forma consistente e convergente.

#### 9.3 Análise Específica do Requisito Battery Saver

A alegação central da HS Comércio é que a funcionalidade descrita no catálogo — "**proteção contra descarga total das baterias**" — não seria equivalente ao conceito técnico de Battery Saver. Contudo, tanto o folder técnico oficial da Coletek quanto as contrarrazões e Declarações do Fabricante apresentadas pela Colepack e pela Linkmarket refutam essa alegação de forma consistente e convergente.

#### 9.3.1 Argumentos das Contrarrazões da Linkmarket (70568708)

Em suas contrarrazões, a Linkmarket esclarece que o termo "**Battery Saver**" designa a capacidade do sistema de **preservar a integridade da bateria**, e que o modelo ofertado executa tal função de forma **automatizada por meio de sua arquitetura microprocessada**. A empresa destaca ainda que a alegação da HS Comércio é "**flagrantemente inverídica**" e contraria a própria ficha técnica do produto apresentada no certame, caracterizando tentativa de induzir a Administração ao erro.

A Declaração do Fabricante anexada pela Linkmarket — emitida pela **Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda.** (CNPJ nº 06.043.130/0001-98), assinada digitalmente via Gov.br em 23/03/2026 — ratifica que o Battery Saver é **funcionalidade nativa e intrínseca** ao projeto eletrônico de toda a linha SAFE, implementada pelos seguintes mecanismos técnicos:

- **Microprocessador RISC/Flash de Alta Performance:** executa algoritmos de proteção e gerenciamento em tempo real, constituindo o núcleo de inteligência do equipamento;
- **Desligamento Automático por Carga Mínima:** interrompe o consumo da bateria na ausência de demanda ou ao atingir níveis críticos — cumprindo integralmente o papel de proteção e economia (saver) exigido pelo edital;
- **Gerenciamento Inteligente de Bateria:** monitora a saúde das células e evita descargas profundas, preservando a autonomia e a longevidade do componente.

#### 9.3.2 Convergência entre Colepack e Linkmarket

É relevante notar que tanto a Colepack quanto a Linkmarket acostaram a **mesma Declaração do Fabricante** (Coleção Indústria, 23/03/2026), o que demonstra que se trata de posicionamento técnico oficial e uniforme do fabricante em relação a toda a linha SAFE PRO 1500VA — e não de documento elaborado ad hoc para fins recursais. A convergência entre o folder técnico, a declaração do fabricante e as contrarrazões de ambas as empresas compõe um conjunto probatório robusto e consistente em favor da conformidade do equipamento com o edital.

A alegação da HS Comércio de que "proteção contra descarga total" seria tecnicamente distinto de "Battery Saver" **não encontra respaldo em nenhum dos documentos técnicos apresentados**, que convergem em equipar expressamente os dois conceitos. Além disso, a Declaração do Fabricante detalha mecanismos embarcados consistentes com a definição técnica da funcionalidade, sendo respaldada por certificação ISO 9001 com auditoria independente.

#### 9.5 Conclusão — Itens 04 e 10 (Colepack e Linkmarket)

Com base na análise do folder técnico oficial da linha Coletek SAFE PRO e da Declaração do Fabricante, conclui-se que o modelo **Coletek SAFE PRO 1500VA** atende à ampla maioria dos requisitos técnicos do Termo de Referência, incluindo o Battery Saver — denominado expressamente no catálogo.

Recomenda-se o **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pela HS Comércio contra a classificação da Colepack (Item 04) e da Linkmarket (Item 10), mantendo-se a habilitação de ambas as empresas.

À vista disso, ressalta-se que a Unidade Requisitante, no caso a SEJUS, é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado, sendo que, após a análise técnica, concluiu que:

1) a **desclassificação da proposta da HS COMÉRCIO para os Itens 1 e 8 não se sustenta**, uma vez que: (i) o equipamento Kodak i940 atende funcionalmente ao objeto licitado; (ii) o peso do produto é idêntico ao especificado no edital; e (iii) o critério "dimensões aproximadas" foi aplicado de forma assimétrica em desfavor da recorrente;

2) com base na análise do folder técnico oficial da linha **Coletek SAFE PRO** e da **Declaração do Fabricante**, o modelo "**Coletek SAFE PRO 1500VA**", apresentado pelas recorridas **COLEPACK e LINKMARKET**, atende à ampla maioria dos requisitos técnicos do Termo de Referência, incluindo o "**Battery Saver**".

Nesse contexto, frisa-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Portanto, não assiste razão para os argumentos apresentados pela recorrente quanto ao item 4 e 10; sendo que assiste razão aos argumentos apresentados pela recorrente para os itens 1 e 8.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS - FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES

A recorrente contesta a análise técnica constante do Despacho SEJUS-GEINFO, Id. (67481645), que desclassificou sua proposta para os itens 4 e 10, sob a justificativa de que o equipamento ofertado não atenderia ao tempo de autonomia mínima de 30 (trinta) minutos exigido no Termo de Referência.

Alega que houve um equívoco material na análise do catálogo técnico do produto ofertado "Nobreak" marca "CR ENERGIA", modelo "KSB 1500BS", vez que consta na especificação do produto que a autonomia mínima é de 40 (quarenta) minutos, ou seja, inclusive superior ao mínimo exigido.

Ademais, a recorrente destaca que a fabricante, CR ENERGIA, possui uma ressalva em seu catálogo permitindo adequar a quantidade de baterias e outras especificações para suprir necessidades específicas da Administração, garantindo o cumprimento integral do Termo de Referência.

Por se tratar especificações técnicas, a Pregoeira diligenciou junto à Unidade Requisitante, tendo encaminhado o recurso para análise das questões técnicas afetas ao produto ofertado pela recorrente por intermédio do Ofício n.º 2670/2026/SUPEL-GAB, Id. (70619340).

Desse modo, verifica-se que a SEJUS emitiu o expediente de resposta por meio do Despacho SEJUS-GTI, Id. (71024085), manifestando-se que mesmo se fosse considerado os 40 (quarenta) minutos de autonomia, o produto ofertado pela recorrente apresenta inúmeras outras inconformidades em relação às exigências do edital.

Nesse sentido, insta destacar a conclusão contida na análise técnica da SEJUS, Id. (71024085):

Com base na análise técnica do folder oficial da CR Energia para o modelo **KSB 1500BS**, conclui-se que a proposta da empresa **FAP Tecnologia e Soluções Ltda.** para os Itens 04 e 10 **NÃO ATENDE** à integralidade dos requisitos do Termo de Referência, com destaque para as seguintes não conformidades:

- **Battery Saver:** o folder descreve apenas sinalização luminosa de status de bateria, sem evidenciar qualquer função ativa de gerenciamento inteligente de energia — requisito expresso e específico do edital;
- **LED bicolor:** o folder descreve o painel de LEDs por suas funções, mas não menciona em nenhum trecho que os LEDs são bicolores, impossibilitando a verificação do atendimento a este requisito;
- **Botão liga/desliga temporizado:** o folder declara a existência de botão "temporizada", porém a imagem do próprio produto publicada no mesmo documento revela um interruptor basculante (rocker switch) comum, sem qualquer mecanismo de temporização ou proteção contra acionamento acidental — contradição interna no próprio documento do fabricante;
- **Inconsistência documental:** os dois documentos apresentados pela própria licitante (site e folder) apresentam dados divergentes para o mesmo modelo em parâmetros críticos como autonomia, fator de potência, tensão de saída e eficiência, o que compromete a confiabilidade técnica da proposta como um todo.

Registra-se que, **mesmo adotando a interpretação mais favorável à recorrente** — ou seja, aceitando os 40 minutos de autonomia declarados no folder como válidos, as demais não conformidades identificadas são suficientes para manter a desclassificação da proposta.

Portanto, não assiste razão aos argumentos da recorrente.

#### DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PELA PREGOEIRA - COSEG2

Insta pontuar que o objetivo da análise técnica realizada pela SEJUS é avaliar se a proposta atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital e seu anexos, garantindo a viabilidade técnica, a qualidade e a adequação da solução ofertada às necessidades da contratante.

Dessa forma, verifica-se que restou demonstrado por meio da análise técnica da Unidade Requisitante, Id. (71024085), quais produtos atenderam e quais produtos não atenderam o exigido pelo edital.

Não obstante, diante dessa análise técnica e adotando-a como razão de decidir, a Pregoeira exarou a decisão nos seguintes termos, senão vejamos:

"Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento dos recursos administrativos em sede de licitação deve observar, de forma estrita, os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Passa-se à análise individual dos recursos.

##### I – DO RECURSO DA EMPRESA HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA VS. COLEPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (ITENS 04 E 10)

A recorrente questiona a classificação das empresas **COLEPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sob o argumento de ausência da funcionalidade "**Battery Saver**".

Contudo, conforme consignado na análise técnica, restou demonstrado, por meio de: folder técnico oficial, declaração formal do fabricante e explicações técnicas convergentes que o equipamento ofertado possui mecanismos ativos de gerenciamento de bateria, tais como controle microprocessador, desligamento automático e proteção contra descarga profunda, caracterizando o atendimento ao requisito exigido.

Assim, não prospera o recurso apresentado.

##### II – DO RECURSO DA EMPRESA HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA VS. REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (ITENS 01 E 08)

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando aplicação assimétrica do critério de "*dimensões aproximadas*".

A análise técnica demonstrou que o equipamento ofertado pela recorrente atende às funcionalidades exigidas no Edital, possuindo, inclusive, peso idêntico ao especificado, enquanto o equipamento classificado apresenta divergência significativamente superior (aproximadamente 185% acima do peso de referência).

O critério de "*dimensões aproximadas*" deve ser interpretado de forma razoável e isonômica, não podendo ser aplicado de maneira restritiva para um licitante e ampliativa para outro.

Diante do conjunto probatório atualizado e da manifestação técnica devidamente revisada pelo Órgão especializado, verifica-se que a proposta de preços da empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** demonstra conformidade plena com o descritivo técnico e apresenta a melhor vantajosidade econômica, razão pela qual sua aceitação e reclassificação harmonizam-se com os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto nos arts. 5º, 11 e 34 da Lei n.º 14.133/2021. Dessa forma, acolhe-se o entendimento técnico superveniente, que passa a orientar o presente julgamento.

Em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de controlar a legalidade e a legitimidade de seus próprios atos, podendo anular aqueles eivados de vícios de ilegalidade e revogar os que se tornem inconvenientes ou inoportunos, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

**Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Considerando a necessidade de reavaliar o julgamento anteriormente proferido, à luz do novo parecer técnico emitido pela **Gerência de Tecnologia e Informação da SEJUS**, passa-se à análise da matéria com fundamento no princípio da autotutela administrativa.

### III – DO RECURSO DA EMPRESA FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA - ITEM 05

O recurso interposto visa à reforma da decisão que desclassificou a proposta de preços da recorrente para os Itens 04 e 10 (Nobreak Tipo I).

Conforme análise técnica devidamente fundamentada nos autos, verificou-se que o equipamento ofertado (modelo **KSB 1500BS**) não atende integralmente às exigências do Termo de Referência, destacando-se:

- a) Ausência de comprovação da funcionalidade **"Battery Saver"** como mecanismo ativo de gerenciamento de bateria, limitando-se a mera sinalização por LED;
- b) Inexistência de comprovação de LED bicolor, conforme exigido no edital;
- c) Contradição entre a descrição técnica e a imagem do produto quanto ao botão liga/desliga temporizado;
- d) Inconsistências relevantes entre documentos do próprio fabricante, comprometendo a confiabilidade técnica da proposta.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, a não observância das especificações técnicas enseja a desclassificação da proposta.

Ressalte-se que a mera possibilidade de adequação futura do produto pelo fabricante não supre a exigência de comprovação objetiva do atendimento aos requisitos no momento da proposta, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Diante disso, resta configurado o não atendimento às especificações técnicas mínimas, motivo pelo qual a desclassificação deve ser mantida.

Em suma, pelas razões de fato e de direito apresentadas, e considerando que a Administração Pública, no âmbito da licitação está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, bem como aos demais princípios correlatos e às normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, DECIDE:

I – **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, referente aos Itens 04 e 10, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação das empresas **COLEPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

II – **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, referente aos Itens 01 e 08, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão de desclassificação da proposta;

III – **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a desclassificação da proposta para os Itens 04 e 10;

Por fim, **RATIFICA-SE** integralmente a análise técnica constante nos autos, adotando-a como razão de decidir.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (71258609), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (70568184, 70568340 e 70569021), e respectivas contrarrazões, Id. (70568256, 70568455 e 70568708), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, referente aos Itens 4 e 10, dessa forma, mantendo-se a classificação das empresas **COLEPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** nos itens 4 e 10 presente certame, respectivamente;
2. **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, referente aos Itens 1 e 8, dessa forma, reformando a decisão de desclassificação da sua proposta no presente certame;
3. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, mantendo-se a desclassificação da proposta para os Itens 4 e 10 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira, Superintendente**, em 06/05/2026, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71619191** e o código CRC **F13161BA**.

